



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Centro Sul - Núcleo de Apoio Regional de Conselheiro Lafaiete

Parecer nº 7/IEF/NAR CONSELHEIRO LAFAIETE/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0017574/2021-38

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: HÉLIO FÁBIO PIRES DA SILVA	CPF/CNPJ: 010.715.726-87	
Endereço: Rua Deputado Álvaro Sales, nº 196, Apto 601	Bairro: Santo Antônio	
Município: Belo Horizonte	UF: MG	CEP: 31630-900
Telefone: (35) 99238-1231	E-mail: douglas.ferraz@atina.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA JEQUITI	Área Total (ha): 133,6542
Registro nº: Declaração de posse Registro 6110, livro B-24, folha 161. pág. 1	Município/UF: Ouro Preto / MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3146107-7C0D.9773.D664.401E.A672.7B50.079A.6AA2	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Manejo sustentável da vegetação nativa (Candeia)	19,2508	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Manejo sustentável da vegetação nativa (Candeia)	19,2508	ha	23K	649.817	7.750.868

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Manejo Florestal	Lenha de floresta nativa sob manejo sustentável (candeia)	19,2508

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual	Inicial	19,2508

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha nativa	Candeia - <i>Eremanthus erythropappus</i>	247,64	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 19 de maio de 2021

Data da vistoria: 13/07/2021

Data de emissão do parecer técnico: 20/01/2022

2. OBJETIVO

Analisar requerimento de intervenção ambiental - Manejo Sustentável de Vegetação Nativa (Candeia - *Eremanthus erythropappus*) em 19,2508 ha na Fazenda Jequiti, localizada em Ouro Preto / MG

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A intervenção é requerida no imóvel denominado Fazenda Jequiti, localizada em Ouro Preto / MG, com área total de 133,6542 ha (6,68 módulos fiscais). O município de Ouro Preto apresenta cobertura vegetal de Floresta Estacional Semidecidual e formações campestres, inseridos no Bioma Mata Atlântica.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3146107-7C0D.9773.D664.401E.A672.7B50.079A.6AA2

Área total: 133,6542 ha

Área de reserva legal: 26,7309 ha

Área de preservação permanente: 17,6147ha

Área de uso antrópico consolidado: 41,6283 ha

Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 26,7309 ha

Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR

Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 02

Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção Manejo Sustentável de Vegetação Nativa - Candeia em 19,2508 ha é requerida na Fazenda Jequiti, localizada em Ouro Preto/MG, em dois fragmentos de 12,53 ha e 6,72 ha, ambos localizados fora de área de reserva legal ou de preservação permanente e em estágio inicial de regeneração natural, conforme estudos apresentados.

A volumetria total esperada, conforme estudos apresentados, é de 247,64 m³ de lenha dessa espécie, ou seja, o rendimento volumétrico esperado é de 12,86 m³ de lenha de candeia / hectare.

Taxa de Expediente: R\$ 564,98 quitada em 02/03/2021 + R\$ 2,96 quitada em 26/04/2021.

Taxa florestal: R\$ 273,47 quitada em 18/03/2021.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 2310895

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Vulnerabilidade natural: Média

Prioridade para conservação da flora: Alta

Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Especial

Unidade de conservação: APA Estadual Cachoeira das Andorinhas e Zona de Amortecimento definida em Plano de Manejo da Floresta Estadual do Uaimii.

Outras restrições:

Não se trata de exploração de espécie protegida por lei ou ameaçada de extinção.

Não se aplicam as restrições previstas no Art. 38 do Decreto 47.749/19, uma vez que se trata de manejo sustentável, sem uso alternativo no solo

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividades a serem desenvolvidas: Manejo sustentável de vegetação nativa

Atividades licenciadas: Não se aplica

Classe do empreendimento: Não passível conforme requerimento

Critério locacional: Não se aplica

Modalidade de licenciamento: Não passível conforme requerimento

Número do documento: Não se aplica

4.3 Vistoria realizada:

Durante a vistoria realizada em 13/07/2021 foram percorridos os dois fragmentos onde é requerido o manejo sustentável de indivíduos da espécie candeia (*Eremanthus erythropappus*) quando foi possível identificar a presença de indivíduos dessa espécie nesses fragmentos. Foram observadas também as áreas de reserva legal e preservação permanente.

4.3.1 Características físicas:

Topografia: Serras do Espinhaço/Tabatinga/Quadrilátero Ferrífero

Solo: Latossolo Vermelho Amarelo

Hidrografia: A propriedade apresenta 17,6147 ha de áreas de preservação permanente associadas ao Córrego Jequiti, Bacia Federal do Rio São Francisco - URPG SF5 - Rio das Velhas.

4.3.2 Características biológicas:

Vegetação: Vegetação de Florestal Estacional Semidecidual característica do Bioma Mata Atlântica.

Fauna: Conforme estudo apresentado, entre as espécies de mamíferos ocorrentes, cita-se gambá, tatus, ratos do mato, cotia, paca e outros. A avifauna da região conta com muitas espécies típicas da Mata Atlântica, inclusive grandes frugívoros como araponga, tucano, papagaios de outras. Entre os répteis mais comuns dessas matas, cita-se: jabutis, lagarto teiu, lagarto-verde e algumas serpentes.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Os estudos e documentos apresentados condizem com a realidade observada em campo, ou seja, é requerido o manejo de espécie existente nos fragmentos objetos do plano de manejo apresentado.

O Inventário Florestal apresentado indica, para a espécie *Eremanthus erythropappus*, abundância relativa de 85,7% e dominância relativa de 78,1% nos fragmentos onde é requerido o manejo sustentável dessa espécie.

Mesmo considerando que, conforme estudos apresentados, os fragmentos florestais onde se localizam as árvores requeridas para o manejo sustentável apresentam estágio inicial de regeneração natural, os parâmetros de inventário florestal supracitados atendem inclusive o disposto no Art 28 da Lei 11.428/2006, que prevê que o corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração, em que sua presença for superior a 60% (sessenta por cento) em relação às demais espécies, poderão ser autorizados pelo órgão estadual competente.

A volumetria total esperada conforme estudo apresentado é de 247,64 m³ de lenha dessa espécie, ou seja, o rendimento volumétrico esperado é de 12,86 m³ de lenha de candeia / hectare. O que condiz com os parâmetros observados em processos autorizados anteriormente para a mesma modalidade de manejo na região, além do citado em estudos acadêmicos consultados.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Como possíveis impactos ambientais negativos tem-se:

Abertura de trilhas para realização da atividade, ocasionando exposição de solo;

Perturbação da fauna;

Medidas mitigadoras:

O acesso deverá ser priorizado por trilhas já existentes;

A abertura de novas trilhas deverá obedecer as curvas de nível do terreno, para que se minimize a probabilidade de ocorrência de erosão do solo;

Deverão ser utilizados equipamentos com manutenção em dia, com vistas à minimização de ruídos e emissão de poluentes;

Deverá ser realizado o monitoramento da regeneração natural dos candeais manejados e se necessário, realizar a aplicação de tratamentos silviculturais que estimulem ou promovam a regeneração da vegetação nativa.

6. CONTROLE PROCESSUAL

PA SEI nº 2100.01.0017574/2021-38

Requerente: Hélio Fábio Pires da Silva

Propriedade: Fazenda Jequeti – Município Ouro Preto- MG

O requerente, formalizou o processo de intervenção ambiental, referente a Plano de Manejo Sustentável de vegetação nativa em área de 19.2508 hectares, na propriedade, Fazenda Jequeti, no município de Ouro Preto/MG, sob registro n.º6.110, Livro B-12, folha 161, Declaração de Posse, CRTD comarca de Mariana/MG, visando a extração 247,64m³ lenha de floresta nativa sob manejo sustentável da espécie candeia (*Eremanthus erythropappus*).

O requerente apresentou procuração, constituindo como sua procuradora a empresa ATINA – Indústria e Comércio de Ativos Naturais, CNPJ 05.678.981/0001-44, Inscrição Estadual Nº 3822395430002, estabelecida no Distrito Industrial de Pouso Alegre, Minas Gerais. (Doc. SEI 27158937).

Os documentos para formalização do processo foram apresentados e submetidos ao gestor do processo para análise da conformidade técnica/legal.

- **Da Competência:**

a) Da Competência/Parecer Técnico:

Nos termos do Art.46, do Decreto nº 47.892 /2020, o Núcleo de Apoio Regional – NAR – tem como analisar os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, inclusive em caráter corretivo.

Art. 46 - Os Núcleos de Apoio Regional têm como finalidade auxiliar a URFBio na consecução de suas atribuições e facilitar o acesso aos serviços prestados pelo IEF nos diversos municípios localizados na área de abrangência da URFBio, competindo-lhes:

I - formalizar e analisar os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, inclusive em caráter corretivo, e as compensações ambientais deles decorrentes, exceto as que forem relacionadas às unidades de conservação;

b) Da competência para decidir sobre o requerimento e estabelecer a medida compensatória:

Cumprido destacar que o requerimento visa à regularização ambiental, deve ser submetido a uma análise prévia e nos termos fixados nos incisos I e II, do parágrafo único, do art. 38, do Decreto Estadual nº 47.892/2020 Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam;

Art. 38 - As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade - URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

Parágrafo único - Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I - decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

- **Documentos anexos ao processo (art. 20 a 24 e Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 1905 de 12/08/2013):**

O requerente juntou a documentação, prevista na Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 1905 de 12/08/2013, para formalização do processo.

- **Intervenções passíveis de autorização, nos termos Decreto Estadual nº 47.749/2019:**

O manejo sustentável está previsto no inciso IV do artigo 3º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que relaciona os casos passíveis de obtenção de autorização.

Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

IV - manejo sustentável;

(...)

O inciso VII, do art. 2º da Lei Estadual nº 20.922/2013 define o manejo sustentável, conforme abaixo transcrito.

VII - manejo sustentável a administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

O inciso XIII, do art. 2º do Decreto Estadual nº 47.749/2019 reproduz a definição de manejo sustentável dada pela Lei Estadual 20.922/2013.

Nos termos da Lei Federal nº 11.428/2006 consideram-se exploração sustentável, a exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

V - exploração sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

(...)

- **Da possibilidade de Regularização:**

Trata-se de atividade de exploração florestal prevista no capítulo VIII, da Resolução SEMAD/IEF 1.905/2013.

Conforme estudos apresentados e analisados tecnicamente, a intervenção ambiental pretendida Manejo Sustentável de Vegetação Nativa – Candeia em 19,2508 ha é requerida em dois fragmentos de 12,53 ha e 6,72 ha, ambos localizados fora de área de reserva legal ou de preservação permanente e em estágio inicial de regeneração natural.

A Análise Técnica, item 5 deste parecer único, concluiu que mesmo considerando que, conforme estudos apresentados, os fragmentos florestais onde se localizam as árvores requeridas para o manejo sustentável apresentam estágio inicial de regeneração natural, os parâmetros de inventário florestal supracitados atendem inclusive o disposto no Art 28 da Lei 11.428/2006, que prevê que o corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração, em que sua presença for superior a 60% (sessenta por cento) em relação às demais espécies, poderão ser autorizados pelo órgão estadual competente.

Sendo assim, a intervenção pretendida, está atendendo o que preconiza a legislação, conforme o art. 28 da Lei Federal nº 11.428/2006:

Art. 28. O corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração, em que sua presença for superior a 60% (sessenta por cento) em relação às demais espécies, poderão ser autorizados pelo órgão estadual competente, observado o disposto na [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#).

O gestor Técnico do processo em tela promoveu a vistoria e não foi relatado intervenções irregulares na propriedade que incidam nos artigos 11,12,13,14 ou vedações do art. 38 todos do Decreto Estadual nº 47.749/2019

- **Do Cadastro Ambiental Rural (CAR) /Da Reserva Legal:**

Como o empreendimento se encontra em área rural, imprescindível é a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos do art. 12 e 29, do Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651, de 25 /05/2012).

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) é, portanto, um registro eletrônico nacional obrigatório para todos os imóveis rurais e, o requerente apresentou cópia do Cadastro Ambiental Rural da área total da propriedade, para atender o disposto no art.24 e 25 da Lei nº 20.922/2012.(Doc. Sei nº 27165111)

Art. 24 - Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuado os casos previstos nesta Lei.

Os incisos VII VIII e IX do art. 38, do Decreto Estadual nº 47.749/2019 estabelece vedações a autorização para uso alternativo do solo no imóvel com Reserva Legal em limites inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total; cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP e/ou no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação.

Neste viés, não foram identificadas pela análise técnica, inconformidades, pendências ou inconsistências nos documentos apresentados (art. 38 e art.86 do Decreto nº 47.749/209).

- **Da quitação das taxas e valores devidos:**

O requerente comprovou o recolhimento das taxas devidas, nos termos da Lei Estadual nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, que foram analisada pelo técnico(a) gestor.

Nos termos da alínea “a”, do inciso V, do §5º do art. 78 da Lei Estadual nº 20.922/13 a intervenção pretendida está dispensada de recolhimento da Reposição Florestal.

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

(Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

(...)

§ 5º - Fica dispensada da reposição florestal a utilização de:

(...)

V – matéria-prima florestal:

oriunda de plano de manejo aprovado pelo órgão ambiental competente;

(...)

- **Termo de Compromisso:**

Nos termos do art. 24 da Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 1905 de 12/08/2013, deverá ser firmado Termo de Compromisso de Responsabilidade de Manutenção de Florestas em regime de Manejo Florestal, a serem celebrados junto ao órgão ambiental.

Art. 24 - Autorizado o manejo sustentável da vegetação nativa, o requerente firmará o Termo de Responsabilidade de Manutenção de Florestas em regime de Manejo Florestal (Anexo V) e quando se tratar de posse, deverá ser firmado Termo de Compromisso de Responsabilidade de Manutenção de Florestas em regime de Manejo Florestal, a serem celebrados junto ao órgão ambiental.

Parágrafo único. A cópia do Termo de Responsabilidade de Manutenção de Florestas em Regime de Manejo Florestal (Anexo V) deverá ser protocolado junto ao órgão ambiental competente.

- **Da Publicação do Requerimento (Lei Estadual nº. 15.971/2006):**

A publicação do requerimento e da decisão, para intervenção pretendida no Diário Oficial de Minas Gerais, nos termos da Lei Estadual nº. 15.971/2006 deve ser a costada ao processo em tela.

- **Conclusão:**

Diante disso, conclui-se pela possibilidade de DEFERIMENTO da intervenção o ambiental pretendida, Manejo Sustentável de Vegetação Nativa em área de 19,2508 hectares, desde que e satisfeitos os requisitos legais permissivos de tal prática, que possibilitam a emissão do DAIA, nos termos do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e, precedido de parecer técnico favorável a intervenção requerida.

Considerando a competência determinada pelo Decreto nº. [47.383/2018](#), Decreto nº 47.892/2020 e Decreto nº 47.749/2019, os pareceres técnico e jurídico, deverão ser remetidos à autoridade competente para apreciação.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, sugerimos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de Manejo Sustentável de Vegetação Nativa (Candeia - *Eremanthus erythropappus*) em 19,2508 ha na Fazenda Jequití, localizada em Ouro Preto / MG, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado à produção de óleo natural Alfa Bisabolol.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Conforme Decreto 47.749/19, Art. 127, fica dispensada do cumprimento de reposição florestal a utilização de matéria-prima florestal oriunda de plano de manejo aprovado pelo órgão ambiental competente.

10. CONDICIONANTES

Não se aplica

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Frederico Junqueira Singulano

MASP: 1261639-7

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Natália Almeida de Rezende

MASP: 1489661-7



Documento assinado eletronicamente por **Natália Almeida de Rezende, Servidor (a) Público (a)**, em 21/01/2022, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Junqueira Singulano, Servidor (a) Público (a)**, em 21/01/2022, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **41071484** e o código CRC **0AA6F777**.